MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 30 de setembro **de 19** 85 ACORDÃO Nº CSRF/02-0.174

Recurso nº RD/201-0.070

Recorrente INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS

Recorrido PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IPI - SELO DE CONTROLE - Bebida nacional exposta à venda sem o selo de controle. Responde pela irregularidade o estabelecimento onde for encontrada a mercadoria, salvo se comprovada a responsabilidade do fabricante. Aplicação dos artigos 23, inciso VI, e 173, § 1º do RIPI/82. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de setembro de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAROLDO BRAGA LOBO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, ROBERTO BARBOSA DE CASTRO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0730/051.934/83-75

RECURSO Nº: RD/201-0.070

ACÓRDÃO Nº: -CSRF/02-0.174

RECORRENTE: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS
RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

Indústrias Reunidas de Bebidas Tatuzinho - 3 Fazendas, recorre a esta Câmara Superior, de decisão da 1a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 62.607.

A divergência está caracterizada quando a recorrente invoca entre outros o Acórdão nº CSRF/02-0.073, com a seguinte ementa:

> "I.P.I. - Selo de Controle. Bebida nacional exposta à venda sem o selo de controle respectivo. Aplicação dos arts. 167 e 405, inc. I, do RIPI/79. Caso em que não ficou caracterizada a responsabilidade imputada ao fabricante/fornecedor pela prática da irregularidade verificada."

A decisão da Câmara recorrida está assim ementada:

> "IPI - SELO DE CONTROLE - Produtos sujeitos ao selo (garrafas de aguardente) encontradas em estabelecimento de terceiros sem o mencionado selo de controle. Autuação contra o industrial engarrafador. Em face da grande quantidade de garrafas nas referidas condições (cerca de trinta mil), não há como excluir a responsabilidade do engarrafador pela mencionada irregularidade. Recurso não provido."

Às fls. 65/88 estão as razões da recorrente, que são lidas em plenário.

A Fazenda Nacional através de seu Procurador - Representante junto à 1a. Câmara do 2º Conselho de Contribuintes apresenta suas contra-razões às fls. 94/97, que se lê.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO, Relator

A matéria tratada nestes autos já foi objeto de apreciação por esta Câmara Superior, em outros julgados, no sentido de que bebida nacional exposta à venda sem o selo de controle, responsabiliza-se o estabelecimento onde for encontrada a mercadoria, salvo se comprovada a responsabilidade do fabricante.

Aliás, com toda segurança, por ocasião da apreciação do Recurso nº RP/201-0.134, onde era recorrente a Fazenda Nacional e recorrido o 2º Conselho de Contribuintes (1a. Câmara), esta Câmara Superior, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, sendo relator o ilustre Conselheiro Amador Outerelo Fernández, razões que adoto na íntegra para concluir pelo provimento do recurso da interessada e que ficam fazendo parte deste julgado.

> "Nos termos do art. 128 do C.T.N., "a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."
>
> O mesmo diploma em seu art. 121, define o sujeito passivo da obrigação principal como sendo a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, estatuindo que o obrigado intitular-se-á de responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei; e, no art. 122, qualifica de sujeito passivo da obrigação acessória a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.
>
> Também, em face das normas textuais do diploma maior tributário, a solidariedade passiva não se presume, resultando, na hipótese de cumprimento de obrigação acessória ou na sujeição à penalidade pecuniária pelo seu descumprimento, de designação expressa de lei.

Quando a lei não tenha estabelecido a solidariedade, somente uma pessoa física ou jurídica responderá pelo cumprimento da obrigação acessória e, em conseqüência, também será o responsável pela penalidade, em caso de seu descumprimento.

No caso dos autos a lei sanciona aquele que venda ou exponha à venda produto sem o selo de controle.

Portanto, embora teoricamente a infração tanto possa ser praticada pelo fabricante (quando vender sem selo de controle), como pelo comerciante (quando expuser o produto à venda sem o selo de controle); na prática o Fisco somente poderá punir aquele que comprovadamente demonstrar haver praticado a infração.

Ora, no caso dos autos, além de nada haver sido provado contra o fabricante, ainda apurou o Fisco que quem estava expondo à venda o produto sem o selo de controle era o comerciante, logo somente poderia punir o comerciante e não o fabricante.

Essa responsabilidade surge cristalina com a leitura dos seguintes dispositivos da legislação específica (arts. 173 e § 1º, 160 e 23-VI, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82), que se transcrevem, ipsis litteris:

> "Art. 173 - Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento.
>
> § 1º - No caso de falta de documentos que comprovem a procedência da mercadoria e identifiquem o remetente pelo nome e endereço, ou de produto que não se encontre selado, quando exigido o selo de controle, não poderá o destinatário recebê-lo, sob pena de ficar responsável pelo pagamento do imposto, se exigível, e sujeito às sanções cabíveis.
>
> .....

Art. 160 - A falta do selo no produto, o seu uso em desacordo com as normas estabelecidas ou a aplicação de espécie imprópria para o produto importarão em considerar este não identificado com o descrito nos documentos fiscais.

.....

Art. 23 - São responsáveis:

.....

VI - os estabelecimentos que possuirem produtos nacionais sujeitos ao selo de controle, quando não estejam selados;"

Em face do exposto, impõe-se a manutenção de decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, motivo pelo qual nego provimento ao recurso."

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, em 30 de setembro de 1985.

SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR